

TC 017.162/2007-1

Tomada de contas especial

Ministério do Meio Ambiente (MMA)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação deste Tribunal, expedida por meio do Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados à Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova – PE (AIBTN) mediante o Convênio 6/2001. O ajuste, que previu o aporte de recursos federais no montante de R\$ 690 mil, foi celebrado entre a AIBTN e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e tinha por objeto “a montagem e implementação de instrumentos técnico-legais para o suporte técnico-administrativo de Prefeituras no estado da Paraíba” (peça 1, p. 16-27).

2. Nos exames iniciais (peças 10, p. 10-19; 11, p. 37-53, e 12, p. 19-27), a Secex-PE promoveu as seguintes citações:

a) Raymundo César Bandeira de Alencar (ex-consultor da Secretaria de Recursos Hídricos/MMA), em razão da emissão de parecer favorável à concessão dos recursos, sem sustentação em estudos técnicos;

b) AIBTN (conveniente) e Félix Cantalício Barreto Cabral (representante legal), em razão da atuação em conluio com agentes do MMA e com as empresas contratadas;

c) Mestra Ltda., TL Construtora Ltda., Instituto Terra Social – ITS (empresas contratadas) e Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira, Israel Beserra de Farias e Eudes Costa de Holanda (representantes legais), em razão de sua atuação em conluio para comprovar de forma inidônea a realização das despesas do Convênio 6/2001.

3. Após regular notificação dos responsáveis e análise das defesas apresentadas, a unidade técnica propôs afastar a responsabilidade do Sr. Raymundo César Bandeira de Alencar, excluindo-o da relação processual. Propôs, ainda, considerar revéis a conveniente, seu representante legal e a contratada TL Construtora Ltda., bem como rejeitar as alegações de defesa dos demais responsáveis, julgando irregulares suas contas, condenando-os solidariamente em débito pela totalidade dos valores repassados, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12, p. 26).

4. Em meu parecer datado de 5/8/2010 (peça 12, p. 29-30), ao examinar as condutas dos responsáveis até então arrolados, considerei acertado o encaminhamento sugerido pela Secex-PE. Não obstante, em face da existência de fortes indícios de participação de servidores do MMA no conluio para desviar recursos públicos, sugeri a realização de diligências para apurar também a responsabilidade de agentes do ministério, em consonância com o que havia sido decidido em caso análogo, apreciado por meio do Acórdão 3.990/2010-TCU-1ª Câmara. A proposta foi acolhida pelo então relator, Ministro Relator Valmir Campelo (peça 12, p. 31).

5. Posteriormente, no entanto, decidiu-se pela conexão temporária entre diversos processos que tratavam de convênios com irregularidades semelhantes, bem como pelo sorteio de relator único (Ministro Raimundo Carreiro). Assim, em 27/6/2012 o presente processo foi apensado ao TC 13.501/2008-8.

6. Em 6/7/2016, o TC 013.501/2008-8 foi julgado por meio do **Acórdão 1.723/2016-TCU-Plenário**, que determinou a devolução dos processos conexos a ele apensados às suas unidades instrutivas de origem, com orientação para prosseguimento das análises, **utilizando-se, para tanto, as considerações dispostas nos referidos Voto e Acórdão** (peças 42-46).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

7. Diante disso, a Secex-PE autorizou, em dezembro de 2016, a citação complementar dos agentes do MMA Oscar Cabral de Melo, Deusicléa Barboza de Castro, Paulo Ramiro Perez Toscano, Luciano de Petribú Faria e Raymundo José Santos Garrido. A unidade técnica deixou de realizar a citação do Sr. Rui Melo de Carvalho em razão de seu falecimento e do conseqüente prejuízo ao contraditório, considerando o tempo decorrido desde os fatos geradores (peças 50 e 101, p. 6).

8. À exceção da Sra. Deusicléa Barboza de Castro, todos os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 68, 74, 81, 82, 88, 89 e 91). Após exame dos novos documentos, a unidade instrutiva propõe acolher em parte as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano e Raymundo José Santos Garrido, julgando suas contas regulares com ressalvas. Quanto aos demais responsáveis, a Secex-PE propõe rejeitar as alegações de defesa e julgar as contas irregulares, imputando-lhes débito correspondente à totalidade dos valores repassados.

9. No que tange à conveniente, às empresas contratadas e aos seus responsáveis legais, que já haviam sido citados, a unidade técnica ratifica as conclusões anteriores, propondo apenas ajuste no valor do débito atribuído a cada empresa contratada e a não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Israel Beserra de Farias, em face de seu falecimento (peça 101, p. 49-50 e 52-53).

10. Destaco que, estando os autos em meu gabinete, foram juntados, às peças 107-110, o Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, seu voto condutor e relatório. Trata-se do exame de processo análogo, que analisou o Convênio 129/2000-SRH (TC 016.524/2007-8).

11. De minha parte, manifesto-me de acordo com as conclusões da unidade técnica, que considero estarem em consonância com os Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018, ambos do Plenário.

12. As irregularidades examinadas neste processo estão inseridas no contexto de uma série de falhas identificadas em vários convênios firmados pela SRH/MMA entre 1999 e 2001, que levaram à expedição de determinação no Acórdão 2.543/2005-TCU-2ª Câmara para instauração de TCEs objetivando a apuração de dano ao erário. Trata-se de ajustes que foram celebrados com organizações não governamentais para o cumprimento do mesmo objeto em favor de municípios de diferentes estados da federação (peça 44, p. 2). Os fatos irregulares foram apontados em 2002 pela Controladoria Geral da União, destacando-se, entre eles, as evidências de inexecução física dos ajustes, diante da apresentação de documentação inidônea para comprová-la (peça 101, p. 2).

13. Como relata a unidade técnica, quanto ao Convênio 6/2001 (peça 101, p. 26) ficou demonstrado que os produtos apresentados para justificar a execução física consistiam em meras reproduções de documentos em série, sem levar em conta as peculiaridades de cada município que deveria ser beneficiado. Identificou-se que a realização de pagamentos às empresas contratadas pela AIBTN se deu com base em documentos inidôneos, produzidos pelas empresas em conluio com a conveniente e com agentes públicos. O conluio foi evidenciado por vários documentos mencionados pela Secex-PE, entre os quais destacam-se os relatórios de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (peças 5, p. 4-26; 25, p. 21-51; 26, p. 1-50 e 27, p. 1-38).

14. Com relação à responsabilização da **conveniente, das contratadas e de seus responsáveis legais**, citados ainda em 2009 e 2010, julgo não terem sido juntados aos autos novos elementos que possam alterar as conclusões anteriores (como evidências da efetiva prestação dos serviços, por exemplo), motivo pelo qual **ratifico a posição que externei em minha última intervenção** (peça 12, p. 29-30).

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

15. Entendo, como fez a unidade técnica, que os encaminhamentos sugeridos na instrução de peça 12, p. 19-27 devem ser mantidos, procedendo-se apenas ao **ajuste** proposto no valor do débito a ser imputado a cada empresa contratada, que deve corresponder aos valores efetivamente recebidos por cada uma (peça 101, p. 52-53) e à exclusão da multa relativa ao Sr. Israel Beserra de Farias, em razão de seu falecimento (peça 101, p. 49-50).

16. Dito isso, passo a analisar as condutas dos **agentes do MMA ouvidos conforme citações complementares realizadas em dezembro de 2016**, devidamente analisadas na minuciosa e bem elaborada instrução da Secex-PE.

17. Manifesto minha concordância com as conclusões da unidade técnica acerca das **questões preliminares** suscitadas pelos responsáveis. Entre elas, destaco, por sua importância, a prescrição da pretensão punitiva e a possibilidade de responsabilização de agentes cujas contas ordinárias tenham sido objeto de decisão definitiva.

18. No que tange à **prescrição da pretensão punitiva**, essa alcança apenas os responsáveis citados em 2016, tendo em vista o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores (2001) e o ato que ordenou sua citação (13/12/2016). A impossibilidade de aplicação de sanções à Sra. Deusicléa Barboza de Castro e ao Sr. Oscar Cabral de Melo decorre ainda do fato de suas contas relativas aos exercícios 2001 e 2002 já terem sido julgadas definitivamente (peça 101, p. 9).

19. Sobre a **responsabilização de servidores que tiveram suas contas ordinárias definitivamente julgadas**, externei, em outros processos conexos ao que ora se examina (TCs 013.501/2008-8 e 016.524/2007-8), meu posicionamento no sentido de que a decisão definitiva exarada sob a vigência da redação antiga do art. 206 do Regimento Interno do TCU constituiria fato impeditivo do julgamento pela irregularidade no processo de contas especiais, bem assim da imputação de débito. Tal posicionamento, entretanto, não foi acolhido pelo Tribunal, que deliberou, por meio dos Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018, ambos do Plenário, pela condenação em débito dos responsáveis, afastando apenas a aplicação de sanções. Segundo o voto condutor do Acórdão 489/2018-TCU-Plenário, o posicionamento majoritário desta Corte é de que a decisão definitiva em processo de contas ordinárias constitui fator impeditivo apenas à imposição de multa, subsistindo o débito em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

20. Diante do exposto, entendo que as conclusões da Secex-PE quanto ao tema estão alinhadas ao entendimento que prevaleceu por ocasião da prolação dos Acórdãos 1.723/2016 e 489/2018-TCU-Plenário.

21. **Quanto à responsabilização dos agentes do MMA citados em 2016**, anuo também às conclusões da Secex-PE.

22. No que tange à Sra. Deusicléa Barboza de Castro e aos Srs. Oscar Cabral de Melo e Luciano de Petribú Faria, além de as falhas a eles imputadas não terem sido elididas, há que se ressaltar que as apurações administrativas apontaram para a participação dos três agentes no conluio, configurando-se o nexos de causalidade com o dano ao erário observado nestes autos e justificando sua responsabilização pelo débito, solidariamente à conveniente, às contratadas e a seus representantes legais.

23. O Sr. Oscar Cabral, autorizou notas de empenho e liberação de recursos, além de ter aprovado a prestação de contas final. Na aprovação da prestação de contas, o responsável não apenas desconsiderou parecer contrário do Consultor João Crisóstomo, como destruiu documentos relativos ao referido parecer (peça 26, p. 12). Tiveram conhecimento dessa conduta tanto a Sra. Deusicléa Barboza (responsável pela autorização de notas de empenho e ordens bancárias, bem como pela aprovação do parecer financeiro favorável), quanto o Sr. Luciano de Petribú (responsável pela emissão de parecer técnico favorável à aprovação da

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

prestação de contas) (peças 26, p. 11-16, e 7, p. 34). Convém destacar ainda que o Sr. Luciano, em seu parecer, afirma que “os trabalhos foram desenvolvidos para os municípios de ...” e “estão arquivados nesta DPE/SRH ...”. Não fez qualquer ressalva quanto ao fato de que os produtos entregues constituíam reproduções de documentos em série, sem levar em conta as peculiaridades de cada município que deveria ser beneficiado.

24. Relativamente aos Srs. Paulo Ramiro Perez Toscano e Raymundo José Santos Garrido, em que pese suas condutas serem merecedoras de reprovação, não foram encontrados elementos suficientes para indicar sua participação no conluio, o que enseja o afastamento de sua responsabilidade pelo débito.

25. O Sr. Paulo Ramiro foi responsável pela emissão do parecer financeiro favorável à aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 36). Apesar de seu parecer ser “*singelo e sem ressalvas*”, como ressalta a unidade técnica (peça 101, p. 29), não há evidências robustas, quanto ao convênio que ora se analisa, de que tenha agido com má-fé e de que estivesse envolvido no conluio. Do relatório de sindicância não é possível concluir que o responsável tivesse conhecimento, por exemplo, do parecer divergente que havia sido emitido por outro servidor anteriormente e destruído pelo Sr. Oscar Cabral de Melo (peça 5, p. 19).

26. Quanto ao Sr. Raymundo José, o relatório de PAD, apesar de concluir pela prática de irregularidades, não menciona sua participação em conluio (peça 28, p. 32). A Secex-PE destaca ainda que o Sr. Raymundo José adotou medidas para apuração das irregularidades a partir do recebimento das informações da auditoria da CGU (peça 101, p. 35). Ressalte-se que, por esses motivos, o responsável teve sua responsabilidade afastada nos autos dos TC 011.488/2002-6 e 016.524/2007-8, nos quais situações análogas foram apreciadas.

27. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 101-103).

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador